

las, que não estejam nos termos da lei ou de harmonia com os regulamentos em vigor.

Art. 9.º Como adjuntos, na 1.ª e 2.ª Secção, podem prestar serviço um oficial subalterno de marinha do quadro activo ou auxiliar e dois officiaes do secretariado naval.

Art. 10.º O chefe da 3.ª Secção deverá ser um capitão-tenente da administração naval, do quadro activo ou auxiliar da armada, nomeado por portaria.

Art. 11.º Ao chefe da 3.ª Secção incumbem:

1.º Escriurar as contas correntes de fardamento, equipamento e depósito de todo o efectivo da armada, e bem assim liquidar as suas pensões e subvenções;

2.º Liquidar os espólios das praças abatidas ao efectivo;

3.º Liquidar o vencimento do pessoal em serviço na Majoria General da Armada.

Art. 12.º Como adjunto na 3.ª Secção, especialmente encarregado do serviço de pensões e análogos, prestará serviço um official subalterno da administração naval.

Art. 13.º O arquivo da 6.ª Repartição deverá ser confiado a um official do secretariado naval.

Art. 14.º Anexas à 6.ª Repartição, mas com funções autónomas, devem existir no edificio da Cordoaria, em lugar apropriado, duas secções encarregadas separadamente dos assuntos referentes às praças reformadas e às praças colocadas na reserva. A primeira destas secções deverá ser dirigida por um official de marinha reformado e a segunda por um official de marinha do quadro activo ou auxiliar.

Art. 15.º Todos os sargentos e demais praças de pré deverão, por ordem do major general e de harmonia com as lotações em vigor, ser distribuídos pelos navios e diferentes serviços ou estabelecimentos de marinha.

Art. 16.º As praças da armada em serviço nas capitánias e delegações marítimas continentais serão pagas pelos conselhos administrativos dos departamentos respectivos. Nas ilhas adjacentes, o pagamento às praças aí em serviço será feito pelos capitães dos portos da área onde elas se achem, nos termos da parte final do n.º 1.º das instruções aprovadas pela portaria n.º 1:285, de 4 de Abril de 1918.

Art. 17.º As pensões que as praças estabeleçam para subsistência de suas famílias, bem como as subvenções, serão pagas pelo conselho administrativo da Majoria General da Armada, em local previamente designado, em Lisboa, ou transferidas para localidades fora de Lisboa, por intermédio da Repartição de Contabilidade de Marinha, nos termos da legislação vigente.

Art. 18.º O conselho administrativo da Majoria General da Armada passará a ter a seguinte composição:— presidente, o chefe do estado maior general; vogal, o official de marinha chefe de Repartição, que se lhe seguir em graduação; secretário tesoureiro, o chefe da 3.ª Secção da 6.ª Repartição da Majoria General.

Art. 19.º Os comandantes ou chefes das diversas estações ou estabelecimentos de marinha, além da competência disciplinar que os regulamentos lhes conferem, são também responsáveis pela escrita militar referente às praças que servem sob suas ordens, a qual deve, por cópia, ser enviada mensalmente à Majoria General para efeitos de registo na 6.ª Repartição.

Art. 20.º As praças que se encontrem em situação transitória, aguardando despacho para a passagem à reserva e o embarque para a marinha colonial ou para as tropas das províncias ultramarinas, serão pelo major general mandadas colocar num pontão fundeado no Tejo, onde permanecerão durante o menor número de dias que for possível.

§ 1.º São também colocadas no pontão as praças que não estando presas não possam ter qualquer outra situação.

§ 2.º As praças a que se refere este artigo, quando presas, são colocadas em estabelecimento apropriado pertencente ao Ministério da Marinha.

Art. 21.º As praças que se acharem nas condições do artigo 20.º e seu § 1.º têm direito aos vencimentos que as leis actualmente em vigor definem pela designação de «Quartel».

Art. 22.º O pontão a que se refere o artigo 20.º estará sob a guarda dos seguintes officiaes: um primeiro tenente de marinha, um segundo tenente ou guarda-marinha auxiliar de manobra e um subalterno da administração naval.

§ único. Um conselho administrativo composto pelos officiaes acima indicados terá as atribuições que competem aos conselhos administrativos dos navios (n.º 10.º do artigo 31.º do regulamento de fazenda naval).

Art. 23.º As atribuições que pertenciam ao comandante do corpo de marinheiros, e que pelo decreto n.º 3:778 foram transferidas para o comandante do corpo de equipagens, passam a ser exercidas pelo major general da armada, o qual pode autorizar por ordem escrita o chefe do estado maior a resolver em seu nome alguns assuntos, facto que não diminui a responsabilidade que totalmente lhe pertence.

Art. 24.º Em diploma especial mandado pôr em execução pelo Ministro da Marinha serão regulamentadas as funções pelo presente decreto distribuídas à 6.ª Repartição.

Art. 25.º Os officiaes do quadro auxiliar ou reformados que forem chamados a prestar serviço nas repartições dependentes do Ministério da Marinha deverão perceber mensalmente 25\$ ou 15\$, conforme forem officiaes superiores ou subalternos, se por quaisquer disposições legais não tiverem direito a maiores abonos e gratificações.

Art. 26.º Ficam extintos o corpo de equipagens, a divisão de reformados e o comando das reservas da armada.

Art. 27.º Fica extinto o comando da companhia de saúde naval, passando, nos termos do artigo 19.º do presente diploma, as respectivas atribuições para a direcção do Hospital da Marinha, cujo pessoal de secretaria será, para esse exclusivo efeito, augmentado de um official auxiliar de saúde naval.

§ único. Na organização da companhia de saúde naval (decreto n.º 2:499, de 11 de Julho de 1916) e respectivo regulamento (decreto n.º 2:536, de 31 de Julho de 1916) serão feitas as alterações precisas para se harmonizarem com as disposições do presente diploma.

Art. 28.º (transitório). Até ao fim do actual ano económico, o conselho administrativo do extinto corpo de equipagens continuará a exercer as funções que lhe eram cometidas pelas leis e regulamentos anteriores a este decreto.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Martinho José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

#### Decreto n.º 4:084

Em consequência do que dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 3:779, de 23 de Janeiro de 1918, passou o quar-

tel de marinheiros da armada a denominar-se depósito de equipagens, sendo transferida a sua sede para Cascais, onde também deveria ser alojado o comando do corpo de equipagens que pelo decreto n.º 3:778 vinha substituir o comando do corpo de marinheiros.

Pelo decreto n.º 3:779 o novo organismo que substituiu o quartel de marinheiros, ao mesmo tempo que possuía a feição especial de escola, nitidamente caracterizada pela circunstância de ser o depósito de equipagens destituído de qualquer carácter regimental, vinha também a servir de base de estacionamento às praças não distribuídas pelos navios ou estabelecimentos de marinha, e desta sorte o objectivo que o mesmo decreto n.º 3:779 se propunha realizar seria grandemente prejudicado pela multiplicidade de funções a que o mesmo depósito iria naturalmente prestar-se.

As escolas de recrutas, devem unicamente destinar-se a ministrar às praças a primeira instrução militar e, porque é sempre difícil realizar nos grandes agrupamentos uma acção instrutiva profícua, é o principio já definido no decreto n.º 3:779 ampliado com a faculdade atribuída ao Ministro da Marinha de estabelecer em diferentes pontos do país as escolas necessárias às exigências do serviço.

É pensamento do Governo dar às novas praças uma educação forte e sólida que realize aquela disciplina que deve ser a fundamental característica das instituições militares e se destina a corrigir antigos hábitos tantas vezes prejudiciais à função distribuída ao novo encorporado.

Os primeiros passos na vida militar são de uma fundamental importância para todos os indivíduos que, definitiva ou transitória, se encontram prestando ao país o tributo de sangue e por isso o Governo, dirigindo com o maior interesse as suas atenções para tam importante problema e no intuito de que resultem proveitosos todos os esforços empregados, facultou em cada escola, ao official encarregado de dirigir a instrução, a escolha de todos os meios, por elle julgados necessários, para o bom desempenho do seu mester. De resto é necessário que o mesmo pensamento anime o chefe e os seus colaboradores para que a obra seja homogénea e tenha em cada acto exterior, em cada manifestação de actividade, aquela justa consagração a que derem direito os seus esforços.

O almirante Makaroff, no seu livro *Táctica Naval*, exprime claramente o pensamento de que o porte de um militar fora das vistas dos seus superiores dá perfeita-mente a medida do que é a acção dos chefes sub cujas ordens serve e acrescenta: «quando um militar não se mostre zeloso e cumpridor é porque ou teve um mau chefe ou não aproveitou a lição dos mestres».

Nesta ordem de ideas, para que a acção educadora não seja perturbada por influências estranhas, torna-se absolutamente indispensável que a escola de recrutamento não desempenhe outras funções e por isso o presente decreto extingue o depósito, o qual não tem razão para subsistir visto que as praças depois de prontas, e tendo sofrido a primeira selecção durante os seis meses que seguem ao seu alistamento, são distribuídas pelas escolas de applicação ou pelos navios, não mais regressando à situação inicial a não ser que sejam para isso especialmente requisitadas.

As escolas de recrutas vêm, pois, a ser organismos essenciais à encorporação dos indivíduos que se destinam, como praças de pré, ao serviço da armada, realizando todas as operações iniciais do alistamento e enviando à Majoria General, para serem registados na 6.ª Repartição, todos os resultados obtidos.

Indica-se de preferências, além da escola de recrutas a estabelecer nas proximidades de Lisboa, a criação de uma escola em Pôrto Santo quando as circunstâncias permitirem, não só porque as condições climatéricas desta

ilha consentem um trabalho aturado durante todos os meses do ano com bom tempo, mas porque ella dispõe de uma esplêndida baía para exercicios e fáceis communicações com o Funchal e portanto com o pórto de armamento.

Inúteis são quaisquer outras referências que tornem mais salientes ainda as vantagens do sistema que vai adoptar-se porque ellas resultam evidentes da experiência doutros países onde a preparação dos elementos que devem guarnecer as grandes unidades navais absorve muito a atenção dos chefes.

Sendo, pois, conveniente pôr em execução as medidas acima referidas:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Alentejo a Escola Central de Recrutas da Armada e quando as circunstâncias permitirem uma outra escola de recrutas será criada em Pôrto Santo.

§ único. Se estas duas escolas não bastarem para as necessidades do serviço ou se não fôr possível estabelecer a escola de Pôrto Santo podem ser criadas outras no Algarve ou no Minho.

Art. 2.º As escolas de recrutas da armada são organismos de instrução directamente subordinados à Majoria e regendo-se com a independência que as leis e os regulamentos determinam para os navios soltos pertencentes à marinha de guerra.

Art. 3.º As escolas de recrutas da armada têm por fim dar aos encorporados a primeira instrução sobre deveres e direitos militares e civicos, infantaria, gymnastica, sinais, arte de marinheiro, navegação a remos e à vela, e ensino primário de leitura e escrita.

Art. 4.º Nas escolas de recrutas deverá fazer-se a primeira escolha para uma futura especialização, pelas aptidões e tendências dos recrutas para os diferentes serviços navais.

Art. 5.º O alistamento dos individuos destinados ao serviço da armada far-se há nas escolas de recrutas e nelas darão entrada os mancebos apurados no recenseamento militar, os alumnos que frequentaram as escolas de marinheiros do norte e sul e os individuos que se destinam a artifices, condutores de máquinhas, músicos, serviços e corneteiros.

Art. 6.º Nas escolas de recrutas proceder-se há a todas as operações do alistamento, que só poderá realizar-se depois da necessária aprovação na respectiva junta.

Art. 7.º Uma nota de todos os alistados, contendo os elementos para o registo, será enviada pelos comandantes das escolas à Majoria General para efeitos de matrícula na 6.ª Repartição.

Art. 8.º Cada escola de recrutas cõmpõe-se do seguinte pessoal superior:

- a) Um primeiro comandante, official superior de marinha;
- b) Um segundo comandante chefe dos serviços gerais e de instrução, capitão-tenente de marinha;
- c) Quatro instrutores, primeiros tenentes de marinha;
- d) Um médico, official superior;
- e) Um official subalterno da administração naval;
- f) Dois officiais do secretariado naval adjuntos à secretaria da escola;
- g) Um chefe da banda.

§ único. O pessoal inferior permanente de cada escola será fixado pelo Ministro da Marinha no respectivo regulamento.

Art. 9.º O comandante da escola será nomeado por decreto, e o restante pessoal será nomeado por portaria.

§ único. A nomeação do pessoal indicado nas alíneas b) e c) e no § único do artigo anterior só poderá ser effectuada precedendo proposta do comandante.

Art. 10.º O pessoal a que se refere o artigo 8.º e seu § único acumula com o de instrução o serviço próprio do aquartelamento.

Art. 11.º A permanência dos oficiais, sargentos e monitores nas escolas de recrutas da armada não deve ser inferior a três anos, salvo se por dêsleixo no serviço ou má conduta fôr à Majoria solicitada a sua transferência pelo comandante da escola.

Art. 12.º Finda a instrução, o comandante da escola enviará uma nota do aproveitamento à Majoria General, indicando também o parecer do conselho (de que fará parte o médico) sobre a aptidão física e profissional de cada praça.

Art. 13.º O comandante da escola solicitará da Majoria as ordens precisas sobre o destino a dar às praças, as quais não podem conservar-se na escola por tempo superior a trinta dias depois de concluída a respectiva instrução.

Art. 14.º Em cada escola de recrutas haverá um conselho administrativo composto do primeiro comandante, presidente; do segundo comandante, vogal, e do oficial da administração naval, secretário-tesoureiro, com as atribuições que o regulamento de fazenda naval estabelece para as escolas de alunos (n.º 9.º do artigo 31.º).

Art. 15.º O comandante, oficiais e praças em serviço nas escolas de recrutas da armada têm os vencimentos legais como se estivessem embarcados em qualquer navio do Estado, em igualdade de situação, posto e localidade.

Art. 16.º Os vencimentos das praças alistadas nas escolas de recrutas serão os actualmente determinados na legislação vigente.

Art. 17.º Fica o Ministro da Marinha autorizado a pôr em execução o regulamento das escolas de recrutas da armada.

Art. 18.º No actual ano económico fica autorizado o ministério da Marinha a despendar por conta da verba «Despesas excepcionais resultantes da guerra» as quantias necessárias para execução d'este decreto, devendo no futuro orçamento ser incluída a verba precisa para continuação das obras indispensáveis e para manutenção dos serviços de que trata o presente decreto com força de lei.

Art. 19.º É extinto o depósito de equipagens da armada.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

#### Decreto n.º 4:085

Tendo a lei n.º 774, de 20 de Agosto de 1917, tornado extensiva a todos os oficiais do exército em activo serviço a concessão de subsídio para renda de casas, até então sómente em vigor para os oficiais arregimentados;

Considerando que tal medida visava a melhorar as condições de vida dos oficiais, que a crise económica, consequência do estado de guerra, tem agravado;

Considerando que os oficiais do exército em serviço no Ministério das Colónias, alcançaram já essa concessão pelo decreto n.º 3:913, de 28 de Fevereiro do corrente ano;

Considerando que, no Ministério da Marinha, também prestam serviço alguns oficiais do exército;

Considerando não ser justo nem equitativo que os officiais do exército prestando serviço no Ministério da Marinha e os officiais da armada não usufruam essa mesma regalia:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os officiais do exército prestando serviço no Ministério da Marinha e os officiais e guardas-marinhas das diversas classes da armada, na efectividade de serviço, têm direito ao abono de subsídio de renda de casa, a que se refere a lei n.º 774, de 20 de Agosto de 1917, desde a data da publicação da referida lei.

Art. 2.º No actual ano económico serão pagos estes subsídios pela verba das despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

#### Decreto n.º 4:086

Tornando-se necessário reforçar as forças em operações na provincia de Moçambique;

Convindo aproveitar também para este fim o concurso das forças de marinha:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que pelo Ministério da Marinha seja pôsto à disposição do Ministério das Colónias um batalhão de marinheiros da armada, destinado à provincia de Moçambique, no qual serão incorporadas as praças a que se refere o decreto n.º 3:851, de 29 de Janeiro último:

§ único. As praças d'este batalhão que, pelo seu comportamento, não convenham ao serviço de marinha poderão pelo respectivo comandante ser transferidas immediatamente para as tropas da provincia, onde servirão pelo prazo mencionado no § único do artigo 88.º do regulamento disciplinar da armada, aprovado por decreto de 25 de Agosto de 1913.

Art. 2.º Que aos officiais e praças que constituem o batalhão de que trata o artigo anterior, se aplique o disposto no decreto n.º 991, de 29 de Outubro de 1914, que mandou pôr à disposição do Ministério das Colónias um batalhão do corpo de marinheiros da armada, destinado à provincia de Angola.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros da Marinha e das Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*